



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	
C	Rubrica

398

Processo nº 10980.004233/95-56

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 201-70.082

Recurso nº : 00363

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : INEPAR S/A ELETROELETRÔNICA.

**IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO.** Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento do crédito pleiteado e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRF DE CURITIBA - PR**.

**ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

399

Processo nº: 10980.004233/95-56

Recurso nº: 00363

Acórdão nº: 201-70.082

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base na Lei nº 8.191/91. De fls 341 e 342, informação fiscal propondo o deferimento parcial do valor pleiteado, pela exclusão de valor requerido a maior, relativo ao mês de agosto de 1994, reconhecendo, no mais, a legitimidade e exatidão do valor remanescente.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento, conforme proposto, em decisão constante de fls. 344.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.004233/95-56

Acórdão nº 201-70.082

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade e exatidão dos créditos pleiteados, espelhadas na informação fiscal de fls. 341/2, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator